



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Orgânica do Município de Santa Lúcia de 30 de março de 1990, atualizada até 16 de outubro de 2.007, em conformidade com a EMENDA ORGANIZACIONAL Nº. 001/2007 de 16/10/2007, de autoria dos Vereadores Milton Cerqueira Leite, Bento Carlos Botelho da Silva e Jose Luiz Pereira.

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, no uso de suas atribuições constitucionais, em nome do povo santa-luciense, objetivando assegurar, no âmbito do município, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, a justiça, sem distinção de qualquer natureza, promulga sob a proteção de Deus, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de Santa Lúcia, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, e é dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição do Estado de São Paulo e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - O Poder emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Artigo 3º - O Município será composto da cidade Sede e dos Distritos.

Artigo 4º - A Cidade de Santa Lúcia será a sede do Município e abrigará os Poderes Executivos e Legislativos locais.

Artigo 5º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 6º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Artigo 7º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo 1º - O Brasão do Município de Santa Lúcia é aquele criado pela Lei Municipal nº. 237, de 9 de setembro de 1974, de autoria do Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - A Bandeira do Município de Santa Lúcia é aquela criada pela Lei Municipal nº. 237, de 9 de setembro de 1974, de autoria do Executivo Municipal.

Artigo 8º - Pelo Decreto nº. 1.227, de 19 de dezembro de 1.910, foi criado o distrito de paz de Santa Lucia.

Artigo 9º - Pela Lei nº. 5.285 de 18 de fevereiro de 1.959, que fixou o quadro territorial administrativo e judiciário do estado, referente ao quinquênio 1959/1963, foi o então distrito de paz de Santa Lucia, desmembrado de Araraquara, passando a constituir-se município, sendo oficialmente instalado em 1º de janeiro de 1.960.

Artigo 10 - Comemora-se o aniversário do município de Santa Lucia em 19 de dezembro de cada ano.

Artigo 11 - As Palmeiras são Árvores Símbolo do município, nos termos da Lei Municipal nº. 135 de 22 de dezembro de 1.967, que cognomina Santa Lucia “Cidade das Palmeiras”.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 12 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;
- VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação;
- IX - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei;
- X - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XI - promover a cultura e a recreação;
- XII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII - preservar a vegetação natural, a fauna, a flora e os mananciais, e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XIV - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e de prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII - elaborar e executar o plano diretor;
- XVIII - executar obras de:



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais e, quando autorizado em lei, a conservação ou restauração de imóveis de interesse social ou do patrimônio histórico do Município.

XIX - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi e assemelhados;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de serviços;
- b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxi e assemelhados.

XXIII - promover, juntamente com a União e o Estado, a orientação e defesa do consumidor;

XXIV - em consonância com as Constituições Federal e Estadual, incentivar a criação de órgãos de elaboração, coordenação, execução e fiscalização de políticas públicas que garantam o atendimento das necessidades específicas da mulher e coibam as diferentes formas de sua discriminação.

Artigo 13 - Além das competências previstas no Artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, resguardado o interesse da população local.

Artigo 14 - O Município não concederá alvarás, licenças e autorizações, devendo proceder à cassação das concedidas a estabelecimentos e entidades, que praticarem, comprovadamente, segregação racial, como política, ou que, através de seus sócios, gerentes, administradores e prepostos, cometerem crime de racismo.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

DOS PODERES MUNICIPAIS

Artigo 15 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 16 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, eleitos pelo voto direto e secreto em sufrágio universal e simultâneo, realizado em todo País.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

Artigo 17 - O número de vereadores será fixado pela Câmara, observados os limites estabelecidos pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral sob n.ºs. 21.702 de 02-04-2004 e 21.803 de 08-06-2004 que estabelece o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município e dispõe sobre os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios, de acordo com o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal, sendo fixado o número de vereadores. **(Revogado pela Emenda Organizacional n.º 001/2011 de 20/09/2011)**

Artigo 17 - O número de vereadores será fixado pela Câmara, observados os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 58 de 23 de setembro de 2009 que estabelece o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município e dispõe sobre os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios, de acordo com o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal, sendo fixado o número de vereadores. **(Emenda Organizacional n.º 001/2011 de 20/09/2011)**

Artigo 18 - O número de vereadores será fixado pela Câmara observado os limites do artigo anterior e as seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante Certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

III - a Mesa da Câmara Municipal enviará a Justiça Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior. **(Revogado pela Emenda Organizacional nº 001/2011 de 20/09/2011)**

Artigo 18 - O número de vereadores será fixado pela Câmara observado os limites do artigo anterior e as seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante Certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - o número de Vereadores será fixado, mediante Projeto de Resolução, até última sessão legislativa de um ano antes que anteceder às eleições;

III - a Mesa da Câmara Municipal enviará a Justiça Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Projeto de Resolução de que trata o inciso anterior. **(Emenda Organizacional nº 001/2011 de 20/09/2011)**

SEÇÃO II

DA POSSE

Artigo 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, eleger a sua mesa diretora, as comissões permanentes e temporárias e para indicar as lideranças de bancadas.

Parágrafo 1º - A sessão solene será presidida pelo Vereador mais votado no pleito municipal, entre os presentes;

Parágrafo 2º - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Sob a proteção de Deus, prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Santa Lúcia e o bem-estar de seu povo”.

Parágrafo 3º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM PROMETO”

Parágrafo 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida no início de cada ano e também no final do ano durante



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

a legislatura até o término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 20 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia dos cidadãos e em especial das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir à evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico de cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e á fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixados em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município;
- q) à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como a autorização à abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargos, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de encargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;
- XII - plano diretor;
- XIII - denominar próprios, vias e logradouros públicos e alterar a denominação dos mesmos, ficando vedado dar nome de pessoas vivas com menos de sessenta e cinco (65) anos de idade a logradouros e locais públicos, podendo ser alterada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, quando a pessoa homenageada, procedeu de forma indigna para com a sociedade, ferindo princípios de ordem moral e ética, desde que comprovadas tais atitudes, ficando terminantemente proibido alterar denominação dos mesmos quando se tratar de datas cívicas;
- XIV - Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Artigo 21 - Compete à Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno e constituir Comissões Permanentes e Temporárias;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, observando-se o disposto no artigo 29, inciso V e VI, e artigo 37, XI da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município, no prazo de noventa dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva;
- VIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixar a



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

respectiva remuneração, exercendo sua autonomia administrativa na esfera judicial e extrajudicial;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos a Administração direta, indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar o(a) Prefeito(a) e os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV - conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XVI - convocar o(a) Prefeito(a), os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como os titulares de autarquias, de fundações ou de empresas públicas e sociedades de economia mista para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XVIII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda ou suspensão temporária de mandato de Vereadores por voto público e aberto e pela votação por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico e honrarias a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XXIII – apreciar o relatório anual da Mesa da Câmara Municipal de Santa Lúcia.

Parágrafo 1º - É fixado em trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que a prorrogação seja solicitada e devidamente justificada, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior:

- a) o Presidente da Câmara Municipal poderá reiterar a solicitação em até 02 (dois) dias úteis, determinando prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Ocorrendo descumprimento do prazo aplica-se o item b;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

b) o Presidente da Câmara Municipal deverá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, solicitar de conformidade com a Lei, a intervenção do Poder Judiciário mediante ação competente ou tomar outras providências de ordem política, administrativa e penal.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DO EXAME E DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Artigo 22 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo Único - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Artigo 23 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias anualmente, nos meses de abril e maio, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

Parágrafo 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

Parágrafo 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I - ter identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em quatro vias ao protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

Parágrafo 4º - As vias de reclamação apresentadas ao protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição dos contribuintes pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV - a quarta via será arquivada na Câmara.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II, do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara.

Artigo 24 - A Câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 25 - No que se refere às contas anuais da Mesa da Câmara, após a emissão do Parecer final por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aprovando ou rejeitando as mesmas, cópias do mesmo serão encaminhadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial do Estado, a cada um dos Vereadores, para conhecimento.

Artigo 26 - As contas do Município após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, deverão ficar anualmente à disposição de qualquer contribuinte durante 60 (sessenta) dias, no horário de funcionamento da Câmara, em local de fácil acesso ao público.

Artigo 27 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente de leitura dos Pareceres Prévios emitidos pelo Tribunal de Contas em Plenário, mandará distribuir cópia dos mesmos aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

Artigo 28 - Cabe a qualquer Vereador o direito de solicitar cópias do processo de prestação de contas anuais da Prefeitura e de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Artigo 29 - Recebida as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

- I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal e em jornal de grande circulação local o regional;
- II – anunciará a sua recepção, com destaque, em jornal de grande circulação local o regional, determinando, ainda, a fixação de avisos na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;
- III – encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá por sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Artigo 30 - Cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo referido no inciso III do artigo 24, notificar o interessado do recebimento do parecer prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de trinta dias apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessária.

Parágrafo 1º. - Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designado, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

Parágrafo 2º. - Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados a Comissão Finanças e Orçamento poderá requerer diligências.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 31 - Terminado o prazo referido no inciso III do artigo 29, sem prejuízo do disposto no artigo 25, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo 1º. - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

Parágrafo 2º. - Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

Parágrafo 3º. - Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

Parágrafo 4º. - Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

Artigo 32 - Findado o prazo de que trata o artigo 31, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente para a sua votação, devendo o Presidente da Câmara notificar o interessado ou seu procurador constituído para fins de sustentação oral pelo período de trinta minutos.

Parágrafo Único - Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara enviará ao Tribunal de Contas Estado de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo e ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 33 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em forma de subsídios mensais, será fixada pela Câmara no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, sempre fixado em parcela única, e sempre em moeda corrente do País.

Parágrafo 1º - A remuneração do Vice-Prefeito Municipal não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da atribuída, a igual título, ao Prefeito do Município.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - O responsável pelo Poder Legislativo remeterá ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a sua promulgação, cópia dos Atos de Fixação dos Subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - Caso mantido, sem alterações, a fixação anterior dos subsídios, o responsável pelo Poder Legislativo deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, declaração negativa, no prazo previsto no artigo 51, das Instruções 02/02 do TC.

Artigo 34 - A remuneração que trata o artigo anterior, somente poderá ser alterada ou fixada por lei específica, sempre na mesma data e pelos mesmos índices em que for procedida a revisão geral anual dos servidores municipais.

Parágrafo Único - A remuneração dos Vereadores poderá sofrer redução, sempre que os gastos com pessoal do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com os inativos, ultrapassar a 8% (oito por cento) relativos ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, e, ainda quando ultrapassar o limite anual de 70% (setenta por cento) de gastos da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento. .(Revogado pela Emenda Organizacional nº 001/2011 de 20/09/2011)

Artigo 34 - A remuneração que trata o artigo anterior, somente poderá ser alterada ou fixada por lei específica, sempre na mesma data e pelos mesmos índices em que for procedida a revisão geral anual dos servidores municipais.

Parágrafo Único - A remuneração dos Vereadores poderá sofrer redução, sempre que os gastos do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com os inativos, ultrapassar a 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, e, ainda quando ultrapassar o limite anual de 70% (setenta por cento) de gastos da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento. **(Emenda Organizacional nº 001/2011 de 20/09/2011)**

Artigo 34 - A remuneração que trata o artigo anterior, somente poderá ser alterada ou fixada por lei específica, sempre na mesma data e pelos mesmos índices em que for procedida a revisão geral anual dos servidores municipais.

Parágrafo Único - A remuneração dos Vereadores poderá sofrer redução, sempre que os gastos do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com os inativos, ultrapassar a 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, e, ainda quando ultrapassar o limite anual de 70% (setenta por cento) de gastos da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento. **(Emenda Organizacional nº 002/2012 de 20/09/2011) - .(Revogado pela Emenda Organizacional nº 001/2012 de 06/02/2012)**



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 34 - A remuneração que trata o artigo anterior, somente poderá ser alterada ou fixada por Projeto de Resolução para os subsídios dos Vereadores e por Projeto de Lei para os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, sempre na mesma data e pelos mesmos índices em que for procedida a revisão geral anual dos servidores municipais.

Parágrafo Único - A remuneração dos Vereadores poderá sofrer redução, sempre que os gastos do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com os inativos, ultrapassar a 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, e, ainda quando ultrapassar o limite anual de 70% (setenta por cento) de gastos da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento. **(Emenda Organizacional nº 001/2012 de 06/02/2012).**

Artigo 35 - A não fixação da remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do ultimo ano da legislatura, sendo este valor alterado por lei específica, sempre na mesma data e pelos mesmos índices em que for procedida a revisão geral anual dos servidores municipais.

Artigo 36 - A lei fixará critérios de reembolso de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando em missão de interesse do Município.

Parágrafo Único - O reembolso das despesas de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

Artigo 37 - O ex-Prefeito não poderá receber, a título de aposentadoria, pensão ou qualquer outra vantagem pecuniária subordinada a investidura em questão, que sejam provenientes dos cofres municipais.

Artigo 38 - O Vice-Prefeito investido em cargo “em comissão”, na administração direta, indireta ou fundacional do município, poderá optar pela remuneração da Vice-Prefeitura.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 39 - Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado pleito municipal, entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º - O mandato da mesa será de dois anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura.

Parágrafo 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 3º - A eleição da Mesa sucessora realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Parágrafo 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 40 - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II - propor ao Plenário projetos de lei que criam, transformam e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no artigo 103 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Artigo 41 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos a essa área de gestão.

Artigo 42 – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, caso a Câmara Municipal gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Artigo 43 - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto das seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SUBSEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 44 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

DO PRIMEIRO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 45 - Compete ao Primeiro Secretario da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões e proceder a sua leitura;

III - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

IV - fazer a inscrição de oradores na pauta dos trabalhos;

V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SUBSEÇÃO IV

DO SEGUNDO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 46 - Compete ao Segundo Secretario da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Primeiro Secretario em seus impedimentos;

II - fazer a chamada dos Vereadores.

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES

Artigo 47 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Artigo 48 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, mediante comunicação por escrito, contra recibo, aos Vereadores.

Parágrafo 2º - Somente por deliberação do Plenário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 49 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivos relevantes de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 50 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Artigo 51 - A convocação extraordinária da Câmara nos períodos de recesso dar-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 52 - As Sessões Extraordinárias não serão remuneradas.

SEÇÃO X

DAS COMISSÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 53 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes;

II – Temporárias.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 54 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Artigo 55 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Artigo 56 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Artigo 57 – É permitido a qualquer Vereador ou Vereadora não integrante das comissões a assistir as suas reuniões e participar dos debates, sem direito a voto.

Parágrafo Único – Não se aplica ao caput deste artigo ao Vereador ou Vereadora que estiver envolvido, ou qualquer parente seu até o 2º grau, com assunto que estiver sendo objeto da Comissão Especial de Inquérito.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

ITEM I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 58 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Artigo 59 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois (2) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 60 - Não havendo acordo, proceder-se-á escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

Parágrafo 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

Parágrafo 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Parágrafo 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Artigo 61 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

Artigo 62 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência.

Artigo 63 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

ITEM II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 64 - As Comissões Permanentes são sete (7), compostas cada uma de três (3) membros, com as seguintes denominações:

- I – Justiça, Legislação e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social;
- V - Transportes;
- VI - Segurança Pública;
- VII - Ética Parlamentar;

Artigo 65 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - estudar proposições e outras medidas submetidas ao seu exame, dando lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos e emendas;
- II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativo à sua competência; e
- III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV - realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação; e
- V - elaborar seus regulamentos.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - As audiências de que trata o inciso IV serão realizadas mediante deliberação da própria Comissão ou por aprovação de requerimento de qualquer Vereador, em Plenário, ou ainda a pedido de entidade civil legalmente constituída.

Parágrafo 2º - Para a abertura e a continuidade dos trabalhos de audiência pública não será exigido o quorum previsto para as reuniões das Comissões Permanentes.

Artigo 66 - Compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional legal, regimental e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo 1º - A Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino.

Parágrafo 2º - À Comissão de Justiça, Legislação e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licença do Prefeito e Vereadores;
- d) legalidade da matéria;
- e) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica;
- f) manifestar-se sobre vetos do Poder Executivo;
- g) oferecer redação final aos projetos;
- g) elaborar a redação dos projetos de iniciativa popular que tenham sido apresentados sem a observância da técnica legislativa, respeitando a intenção dos autores.

Artigo 67 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, tributário e, especialmente, sobre:

- I - proposta orçamentária (anual e plurianual) e lei de diretrizes orçamentárias;
- II - realizar audiência pública quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e do Projeto de Lei do Orçamento Anual;
- III - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito;
- IV - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- V - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;
- VI - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 68 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e especialmente, sobre:

- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao cadastro territorial do Município e planos gerais ou parciais de urbanização ou reurbanização, ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo;
- b) manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas aos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão Municipal, e a planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades para-estatais; e
- c) emitir opinião sobre todas as proposições e matérias atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta ou à outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município.

Artigo 69 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistências.

Artigo 70 - Compete à Comissão de Transportes emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relacionadas, direta ou indiretamente, com os transportes coletivos ou individual, de frete e de carga, à sinalização das vias urbanas e estradas municipais e à respectiva fiscalização, bem assim com os meios de comunicação e estudar, pesquisar e debater temas relacionados com as matérias de sua competência;

Artigo 71 - Compete à Comissão de Segurança emitir pareceres sobre todos os assuntos exclusivos de sua área, inclusive no âmbito municipal.

Artigo 72 – Compete a Comissão de Ética Parlamentar:

- a) receber, analisar preliminarmente e propor as medidas cabíveis, com referência à conduta dos Vereadores e Vereadoras no exercício da função legislativa, mediante representação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa;
- b) sugerir, de acordo com a gravidade da falta, suspensão das atividades parlamentares, deixando de receber seus vencimentos pelo período de duração da suspensão;
- c) sugerir, no caso de reincidência, que ao Vereador ou Vereadora que assim proceder, sejam aplicadas, em dobro, as penalidades do item anterior;
- d) garantir que haja durante a realização dos trabalhos da Comissão, sigilo de todos os seus atos, só sendo permitida a publicidade após o encerramento de todos os trabalhos da Comissão;
- e) encaminhar ao Plenário o seu relatório, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento da denúncia.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

ITEM III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 73 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Parágrafo Único - As reuniões das Comissões Permanentes serão ordinárias e semanais, cabendo a cada uma delas determinar o dia e o respectivo horário.

Artigo 74 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator, independente de reunião;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, pelo prazo máximo de dois (2) dias;

VI - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VII - anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

VIII - anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que comparecerem ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo quando suspensa a Sessão.

Artigo 75 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 76 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Artigo 77 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Artigo 78 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais votado Presidente de Comissão,



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 79 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

ITEM IV

DOS PARECERES

Artigo 80 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo 1º - O parecer será escrito, e constará de três (3) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas;

Parágrafo 2º - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões, considerar-se-á rejeitado.

Artigo 81 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

Parágrafo 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado e devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

Parágrafo 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

ITEM V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 82 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I - com a renúncia;
- II - com a destituição;
- III - com a perda do mandato de Vereador.

Parágrafo 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

Parágrafo 2º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (5) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

Parágrafo 3º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

Parágrafo 4º - O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 5º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

Parágrafo 6º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Artigo 83 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da Legislatura.

Artigo 84 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido político a que pertença o lugar.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

ITEM I



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 85 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidade especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 86 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Especiais de Inquérito.

SUBITEM I

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Artigo 87 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Parágrafo 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

Parágrafo 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

Parágrafo 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

Parágrafo 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 5º - O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes na qualidade de seu Presidente.

Parágrafo 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolizado na Secretaria da Câmara para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

Parágrafo 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

Parágrafo 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Parágrafo 10 - Sempre que a Comissão de Assuntos Relevantes julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, da Mesa Diretora e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão a quem de direito.

SUBITEM II

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 88 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social ou cultural.

Parágrafo 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da mesma Sessão da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

Parágrafo 2º - No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a cinco;
- c) o prazo de duração.

Parágrafo 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Parágrafo 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

Parágrafo 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a” do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

SUBITEM III

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 89 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente;
- II - destituição dos membros da Mesa Diretora, nos termos do Regimento interna.

SUBITEM IV

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 90 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Artigo 91 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante Resolução subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou por Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador.

Parágrafo Único - A Resolução ou Projeto de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão que não poderá ser superior a cinco ou inferior a três;
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 92 - Apresentada a Resolução ou Projeto de Resolução, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado; aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Artigo 93 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 94 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 95 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 96 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 97 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, aonde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de quinze (15) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 98 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por meio de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou equivalente;
- III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Artigo 99 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores do prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 100 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma de artigo 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 101 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 102 - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 103 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 104 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado.

Artigo 105 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolizado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Artigo 106 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 107 - O Relatório Final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO X

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 108 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Artigo 109 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem informações ou deles recebem.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 110 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 111 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de quem sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;
- b) ocupar, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário ou equivalente;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 112 – Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça partes das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de ter domicílio no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PUBLICO

Artigo 113 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é irremovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Artigo 114 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de assunto particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) e nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - por licença-gestante, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Para o fim determinado no inciso I, deverá o Vereador apresentar o competente atestado médico.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Parágrafo 3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

Parágrafo 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo 5º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus á remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Artigo 115 - No caso de vaga ou investidura no cargo de Secretário ou equivalente, será feita a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Parágrafo 4º - É permitido ao suplente, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, desistir da substituição para a qual foi convocado, sem que este ato prejudique seus direitos e convocações futuras.

SEÇÃO XI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 116 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Artigo 117 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular.

Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Câmara com o respectivo número de ordem.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Artigo 118 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 119 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara, de projetos de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

Parágrafo 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Artigo 120 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras e de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei de Zoneamento;
- V - Lei de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VIII - Estatuto do Magistério Municipal;
- IX - Código de Arborização Urbana, que conterà os seguintes títulos:
 - a) das Disposições Gerais;
 - b) da Ordem Pública e Arborização;
 - c) das normas Técnicas;
 - d) das responsabilidades e Penalidades.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 121 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara.

Parágrafo 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privada da Câmara e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 122 - O Prefeito, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - A medida perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Artigo 123 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - nos projetos sob a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Artigo 124 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

Parágrafo 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 125 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Parágrafo 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação a descoberto.

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestada as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

Parágrafo 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, ou ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 126 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 127 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Artigo 128 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria que produz efeitos externos e seja de competência exclusiva da Câmara, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Artigo 129 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 130 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra através da Tribuna Livre durante a primeira discussão dos projetos de leis, decretos legislativos e julgamento de contas do executivo, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo 1º - Ao se inscrever, o cidadão devesse fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição;

Parágrafo 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão;

Parágrafo 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos, através da Tribuna Livre.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 131 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Artigo 132 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto, em sufrágio universal e secreto e simultâneo realizado em todo País.

Artigo 133 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Sob a proteção de Deus, prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legalidade e da justiça”.

Parágrafo 1º - Se até o dia dez de janeiro, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do novo Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - No ato da posse e a término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgada para o conhecimento público.

Parágrafo 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá em caso de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Artigo 134 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do mandato de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal ou na sua falta o seu substituto legal e se este também estiver impedido será chamado o Secretário ou Diretor dos Negócios Jurídicos do Município, ou cargo equivalente.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara ou de seu substituto legal em assumir a Prefeitura Municipal implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Artigo 135 - Constituem infrações Político-Administrativas os atos de comprovada má-fé do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I – o livre exercício do Poder Legislativo;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

- II – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III - a probidade da administração;
- IV - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo 1º - O cometimento de infrações político-administrativas sujeita o Prefeito à cassação do mandato, pela Câmara, por decisão de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, vereador ou comissão especial de inquérito é parte legítima para oferecimento de denúncia para apuração da infração político-administrativa do Prefeito.

Parágrafo 3º - A denúncia de que trata o parágrafo anterior deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara e conterà, de forma clara e precisa, os fatos alegados, devidamente acompanhados de provas.

Parágrafo 4º - Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário, para aceitação prévia da mesma, por maioria absoluta, implicando a sua não aceitação o imediato arquivamento.

Parágrafo 5º - Aceita a denúncia, serão imediatamente escolhidos, por sorteio, três integrantes da comissão processante, dentre os vereadores não impedidos, a qual será presidida pelo primeiro sorteado, tendo como relator o segundo indicado.

Parágrafo 6º - Aplicam-se ao processo de cassação os princípios da discricionariedade procedimental, da ampla defesa e do equilíbrio entre partes, garantindo-se ao denunciante a participação como acusador.

Artigo 136 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couberem, as proibições e incompatibilidades aplicáveis aos Vereadores, conforme o disposto no artigo 103 desta Lei Orgânica.

Artigo 137 - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal em relação aos duodécimos mensais a ser enviada a Câmara Municipal caso:

- I - efetuar repasse que supere os limites fixados na Lei Orçamentária;
- II - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária; ou
- III - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Artigo 138 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara, sobre pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Artigo 139 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou por licença gestante.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 140 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - a iniciativa de leis que versem sobre;
 - a) regime jurídico dos servidores;
 - b) criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município ou aumento de sua remuneração;
 - c) orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual e créditos suplementares e especiais;
 - d) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;
- VII - enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VIII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- IX - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;
- X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XI - prestar, anualmente, à Câmara, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XII - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XIII - decretar, nos termos legais, desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIV - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município;
- XV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

- XVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;
- XVII - entregar à Câmara, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVIII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;
- XIX - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que o justifiquem;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal ou remisso na prestação de contas de dinheiro público;
- XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;
- XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso;
- XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações, ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXVII – denominar próprios, vias e logradouros públicos e alterar a denominação dos mesmos, ficando vedado ao dar nome de pessoas vivas com menos de sessenta e cinco (65) anos de idade a logradouros e locais públicos, podendo ser alterada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, quando a pessoa homenageada, procedeu de forma indigna para com a sociedade, ferindo princípios de ordem moral e ética, desde que comprovadas tais atitudes, ficando terminantemente proibido alterar denominação dos mesmos quando se tratar de datas cívicas;

Parágrafo 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXII, XXIII e XXIV deste artigo.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

Artigo 141 - Cabe ao Poder Executivo fiscalizar a emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos por fontes móveis e fixas, observada a legislação federal e estadual pertinente.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 142 - Até trinta dias antes das eleições Municipais, o Prefeito deverá preparar para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade de a Administração realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;

III - prestações de contas de Convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago e o que há por executar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandato constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara, para permitir que a nova Administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercícios.

Artigo 143 - É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 144 - A administração direta do Município será integrada por Diretorias e ou Secretarias Municipais, cujos titulares constituirão auxiliares diretos do Prefeito.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal baixará decreto criando o regulamento interno da Prefeitura Municipal de cada setor, estabelecendo atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Artigo 145 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 146 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados “em comissão”, e farão declaração pública de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo Único – Os cargos em “comissão” terão número e remuneração certos, não serão organizados em carreira e não poderão ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau:

I – do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos Presidentes, Vice Presidentes, Diretores-Gerais, ou titulares de cargos equivalentes em autarquias, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito do Poder Público Municipal;

II – dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal de Santa Lúcia.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Artigo 147 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro, de Vila, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Artigo 148 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição neste sentido.

Artigo 149 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se a Cédula Oficial que conterà as palavras “Sim” e “Não”, indicativas, respectivamente, de aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas.

Parágrafo 2º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer mandato eletivo.

Parágrafo 3º - Serão realizadas no máximo, duas consultas por ano.

Artigo 150 - O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, devendo, quando couber, adotar as providências legais e administrativas para sua consecução.

Artigo 151 - O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 152 - A Administração Pública direta ou indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e Estadual no que se refere à Administração Pública.

Artigo 153 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública direta ou indireta devesse ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma sincera para despertar o interesse e o crédito da população.

Parágrafo 1º - É vedada toda forma de publicidade que utilize nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

Parágrafo 2º - A publicidade a que se refere neste artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de publicidade, que conterá a previsão de seus custos e objetivos na forma da lei.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo até trinta dias após o encerramento de cada trimestre relatório completo sobre gastos publicitários da administração na forma da lei.

Parágrafo 4º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão da publicidade e da imediata instauração de procedimento administrativo para a sua apuração.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 154 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio histórico, ambiental e natural existente.

Artigo 155 – O processo de planejamento municipal considerará os aspectos técnicos e políticos envolvidos, na fixação dos objetivos e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos e especialistas em planejamento, executoras e representantes da sociedade civil



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

participem do debate sobre os programas e problemas locais e as alternativas, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Artigo 156 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito à adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Artigo 157 – A elaboração e a execução de planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente.

Artigo 158 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Artigo 159 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 160 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica, inclusive associações de bairro, as quais serão organizadas através de cooperação e acompanhamento do setor do Bem-Estar Social do Município.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 161 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 10 (dez) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Artigo 162 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 163 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme for o caso.

Parágrafo 1º - A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Parágrafo 2º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstância de periodicidade, tiragem e distribuição.

Artigo 164 - A formação dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizada sem lei;
- c) abertura de crédito especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizados;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

- j) permissão para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não-privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não-privativas de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e para a dispensa dos mesmos;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Artigo 165 – O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da Receita e da Despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até o dia trinta de março, será afixado no recinto da Câmara Municipal, copia do balanço encaminhado ao Tribunal de Contas, durante trinta dias para conhecimento dos munícipes.

SEÇÃO II

DO REGISTRO

Artigo 166 – O Município deverá ter os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões camararias;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos e portarias;
- V - copia de correspondências oficiais;
- VI - protocolo, índice de papeis e livros arquivados;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamento aprovados.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, cada qual em sua área de atuação administrativa, ou ainda por pessoas por eles designada para fim.

Parágrafo 2º - Os livros de que tratam este artigo poderão ser substituídos por qualquer outro sistema, desde que perfeitos e devidamente autenticados.

Parágrafo 3º - Qualquer cidadão terá acesso aos registros, contanto que apresente requerimento.

SEÇÃO III

DA FORMA

Artigo 167 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extra-orçamentários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores não privativos de leis;
- i) normas de efeitos externos não privativos em lei;
- j) fixação e alterações de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos (ou empregos) públicos e demais atos de efeitos individuais, relativo aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

- c) autorização para contrato e dispensa de servidores, sob regime de legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais e efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decretos.

Parágrafo Único – Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Artigo 168 – A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas, a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for Fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As Certidões ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretario ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto às declaratórias, de efeito exercício de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 169 – Constituem bens municipais todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título, pertençam ao município.

Artigo 170 – Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Artigo 171 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 172 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependera de previa autorização legislativa.

Artigo 173 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato ou encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações que serão vendidas em Bolsa.

Parágrafo 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inproveitáveis para edificação, resultante de obra pública dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 174 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominicais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Artigo 175 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Artigo 176 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominical dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único - A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Artigo 177 - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

Artigo 178 - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 179 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Artigo 180 - O Prefeito deverá instaurar sindicância para apurar denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais, empreendendo, as medidas subseqüentes cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 181 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, sempre através de processo licitatório.

Artigo 182 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

Artigo 183 - A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara e mediante contrato, procedido de licitação.

Parágrafo 1º - Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação, a fiscalização e à fixação de tarifas e custos, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 2º - Serão nulas de pleno direito as concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Artigo 184 - A concessão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Executivo, após Edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor proponente, mediante contrato.

Parágrafo Único - Serão nulas de pleno direito as concessões, bem, como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Artigo 185 - Os usuários estarão representados em órgãos próprios da Administração Municipal, na forma que dispuser a lei, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Artigo 186 - As entidades prestadoras de serviços públicos são abrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre os planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Artigo 187 - Nos contratos de concessão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade rescisões e reversão da concessão.

Parágrafo Único - Na concessão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Artigo 188 - O município poderá cassar a concessão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem com daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para atendimento dos usuários, independentemente de qualquer indenização.

Artigo 189 - As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, em órgão oficial ou não havendo, em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme for o caso.

Artigo 190 - A Câmara definirá os critérios de fixação das tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município, por órgão da Administração indireta ou por empresas concessionárias, e dará autorização para que o Prefeito as fixe, respeitados os critérios estabelecidos.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Artigo 191 - O Município poderá consorciar-se como outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único - O Município instituirá, nos consórcios, órgãos consultivos integrados por cidadãos não-pertencentes ao serviço público municipal.

Artigo 192 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único - Na celebração dos convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para a fixação de tarifas;
- III - realizar a avaliação periódica da prestação dos serviços.

Artigo 193 - A criação, pelo Município, de órgãos ou de entidades de Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso estes possam assegurar sua auto-sustentação financeira.

Artigo 194 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO

Artigo 195 - O regime jurídico único para todos os servidores da Administração direta, indireta ou fundacional será estabelecido através da lei, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 196 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança de livre nomeação e exoneração, somente poderão ser criados em nível de chefia ou assessoria e serão exercidos preferencialmente, por servidores do quadro, ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo 2º - Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração nos termos do inciso V, do artigo 37, da Constituição da República, poderão ser exercidos por estrangeiros, desde que em situação de permanência regular no território nacional.

Parágrafo 3º - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes a adaptação para a execução das provas, de acordo como dispuser a lei.

Parágrafo 4º - O Município garantirá às pessoas portadoras de deficiências, quando reprovadas em exames médicos de concurso público, a formação automática de nova junta médica, podendo o candidato indicar um médico de sua confiança para compor, sendo outro médico indicado pela APM - Associação Paulista de Medicina.

Parágrafo 5º - Nenhum servidor poderá contratar diretamente com o município, nem indiretamente através de terceiros, assim como não poderá ser diretor, sócio, proprietário ou integrar conselho de empresa que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Artigo 197 - A lei fixará os vencimentos dos servidores municipais, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Parágrafo Único - É vedada a participação dos servidores municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive os da dívida pública a qualquer título.

Artigo 198 - Os servidores municipais da Administração direta, indireta ou fundacional que incorrerem na prática do racismo, serão punidos com demissão do serviço público, independentemente de outras penalidades a que estiverem sujeitos, assegurada ampla defesa em procedimento administrativo regular.

Parágrafo Único - Será punido, igualmente, na forma da lei, aquele que impedir o progresso funcional do servidor por discriminação racial.

Artigo 199 - Os planos de cargos e salários do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos escalão superior.

Parágrafo Único - Os programas mencionados terão caráter permanente, podendo, para tanto o Município manter convênios com instituições especializadas.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 200 - O Município poderá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II

DA INVESTIDURA

Artigo 201 - A investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e admissões para empregos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo 2º - Respeitando o chamado dos já concursados para o preenchimento de cargos ou empregos, de acordo com a classificação, fica o Município, antes mesmo de esgotada a listagem de aprovados, autorizado a abrir novos concursos para atendimento de futuras vagas na administração.

Parágrafo 3º - É vedada a estipulação de limite de idade, bem como de quaisquer impedimentos motivados por preconceitos de raça, sexo, religião ou ideologia política, para ingresso, por concurso público, em qualquer órgão de administração direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo 4º - O concurso público será elaborado por pessoa, físicas ou jurídicas, de reconhecida capacidade na área objeto do concurso, cuja escolha fica a critério do Poder que o instituir.

Parágrafo 5º - Na realização de concurso públicos, as inscrições para os mesmo deverão ser de conhecimento geral e permanecerão abertas por, no mínimo dez dias e as provas realizadas no máximo trinta dias após o encerramento das inscrições.

Parágrafo 6º - O Prefeito remeterá à Câmara Municipal até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação das investiduras ocorridas no mês anterior com a indicação dos cargos e funções, e menção da forma de provimento.

Parágrafo 7º - O Poder Público Municipal da Administração, direta ou indireta, poderá fazer adaptação, reclassificação e remanejamento de cargos, funções e empregos públicos e pessoal, dentro de seus quadros, evitando-se o ingresso de servidores, pelo aproveitamento dos existentes, a bem do serviço público, mediante lei.

Artigo 202 - Fica assegurado aos servidores municipais e suas entidades sindicais o direito de reunião em locais de trabalho, conforme dispuser a lei.

SUBSEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 203 - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo indeterminado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ficando vedada a contratação em caráter excepcional, enquanto existirem candidatos aprovados em concurso público anterior, e ainda não empossados nos respectivos cargos.

SUBSEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 204 - Fica assegurado aos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a revisão geral anual de sua remuneração nos termos do artigo 37, inciso X e XI, da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2.000, e far-se-á sempre na mesma data.

Parágrafo 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

Parágrafo 3º - A lei assegurará aos servidores da administração pública o direito à isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

Parágrafo 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo 6º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades básicas e as de sua Família como moradia, alimentação, vestuário, educação, saúde, lazer, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

Parágrafo 7º - O vencimento é irredutível.

Parágrafo 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo para os que percebem de forma variável.

Parágrafo 9º - O décimo terceiro salário terá como base, a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

Parágrafo 10 - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior ao diurno.

Parágrafo 11 - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Parágrafo 12 - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 13 – O servidor deves receber salário-família em razão de seus dependentes.

Parágrafo 14 – A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada de trabalho, na forma da lei.

Parágrafo 15 – A Lei Complementar estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 16 – O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

Parágrafo 17 – O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo a cinquenta por cento a da normal.

Parágrafo 18 – O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis e a espécie.

Parágrafo 19 – É vedada a participação dos servidores municipais o produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

Parágrafo 20 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

Parágrafo 21 – Ao servidor público municipal da administração direta e indireta fica assegurada a percepção do adicional por tempo de serviço, nunca inferior ao quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos ou salários integrais concedida aos 20 (vinte) anos de serviços prestados regularmente, que se incorporarão aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais, observando-se, contudo, o inciso XVI do Artigo 115 da Constituição Estadual em vigor.

Artigo 205 - As garantias e as vantagens dos servidores municipais serão fixadas em lei complementar.

Artigo 206 - Os servidores públicos da administração direta terão direito aos vales transporte e refeição, previstos em lei.

SUBSEÇÃO V

DAS FERIAS

Artigo 207 – As férias anuais serão pagas com um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI

DAS LICENÇAS

Artigo 208 – A licença a gestante terá a duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e da remuneração.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O prazo da licença paternidade será fixado em lei.

SUBSEÇÃO VII

DO MERCADO DE TRABALHO

Artigo 209 – A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos e nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VIII

DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Artigo 210 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança, através da criação da CIPA.

Artigo 211 - Ao servidor público municipal que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação.

SUBSEÇÃO IX

DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Artigo 212 – É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

Parágrafo 1º – Fica assegurado o direito, regulamentado em lei, de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e representantes legais de seus sindicatos.

Parágrafo 2º – O servidor público gozará de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o cargo de representação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei enquanto durar o mandato, salvo nos casos de falta grave.

Parágrafo 3º – Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo em Sindicato da Categoria, o direito de afastar-se de suas funções, cargos ou empregos durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, computando-se o tempo de mandato eletivo para todos os efeitos legais, de acordo com a lei complementar federal.

SUBSEÇÃO X

DOS DIREITOS DE GREVE



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 213 – O direito de greve deve ser exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO XI

DA ESTABILIDADE

Artigo 214 – São estáveis os servidores, após dois anos de efetivo exercício, se nomeados em virtude de concurso público realizado na forma da lei.

Parágrafo 1º – O servidor público estável só perdera o cargo por motivo de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe assegure ampla defesa.

Parágrafo 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão ou exoneração do servidor estável, será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a qualquer tipo de indenização ou vantagem.

Parágrafo 3º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade, sem prejuízo de seus vencimentos até o seu aproveitamento em outro cargo.

Artigo 215 – Os servidores públicos municipais da administração direta, autarquias e das fundações, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos 05 (cinco) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da mesma Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

SUBSEÇÃO XII

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 216 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo 1º – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

Parágrafo 2º – É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO XIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 217 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV

DA APOSENTADORIA

Artigo 218 – O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – voluntariamente.

Parágrafo 1º - Lei Complementar estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º – Para efeito de aposentadoria, a lei assegurará a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensaram financeiramente.

SUBSEÇÃO XV

DOS PROVENTOS E PENSÕES

Artigo 219 – Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou provento do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XVI



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 220 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SUBSEÇÃO XVII

DO MANDATO ELETIVO

Artigo 221 - O servidor publico em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma no inciso anterior;

c) será inamovível.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII

DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Artigo 222 - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função publica a indisponibilidade dos bens e a ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SUBSEÇÃO XIX



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 223 - Os casos omissos neste capítulo serão resolvidos com a aplicação dos dispositivos constitucionais estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS

CAPÍTULO I

DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Artigo 224 - O município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações, dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, conforme dispuser a lei.

Artigo 225 - O Município poderá constituir Comissão de Defesa Civil destinada a auxiliar as autoridades civis na prevenção e socorro às vítimas de acidentes, conforme dispuser a lei.

Artigo 226 - Através de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, o Município manterá serviço de prestação proteção e combate a incêndios e salvamentos.

Artigo 227 - O Município poderá criar Grupo de Bombeiros voluntários, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO II

DA REGIONALIZAÇÃO

Artigo 228 - As Administrações Regionais poderão ser criadas por iniciativa do Executivo e aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, buscando democratizar o poder municipal e agilizar o atendimento dos serviços públicos, conforme dispuser a lei.

Artigo 229 - O Administrador Regional será nomeado em comissão pelo Prefeito.

Artigo 230 - Os Distritos, abrangendo localidades do Município, com exceção da Cidade-Sede, serão criados por iniciativa do Executivo e aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Artigo 231 - Os Distritos serão administrados por um Administrador Distrital, nomeado, em comissão, pelo Prefeito, auxiliado por um Conselho Distrital, composto por representantes da comunidade escolhidos de acordo com o disposto em lei, que também lhe definirá as atribuições.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DA DEFESA DOS CONSUMIDORES

Artigo 232 - O Município, respeitadas a competência da União e do Estado, protegerá o consumidor auxiliado por um Conselho Municipal integrado por representantes de entidades legalmente constituídas sediadas no Município e por servidores, cuja competência será regulamentada por lei, observados os seguintes preceitos:

- I - Incentivo ao controle da qualidade dos serviços públicos pelos usuários;
- II - atendimento, orientação e conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados, garantindo-se inclusive assistência jurídica;
- III - ampla orientação ao consumidor, inclusive sobre preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União;
- IV - orientação e respeito de alternativas de produtos, bem como informações sobre o consumo de bens e serviços, resguardada a liberdade da escolha;
- V - proteção contra a publicidade enganosa;
- VI - atuação coordenada com a União e o Estado.

Parágrafo Único - Nenhuma interrupção do fornecimento de água será efetuada pelo órgão competente por falta de pagamento sem que o consumidor em débito tenha sido notificado por escrito, com antecedência mínima de quinze dias.

CAPÍTULO IV

DAS COMUNIDADES LOCAIS E SUAS RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO

Artigo 233 - O Município assegurará, nos termos da lei, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste Artigo, considera-se entidade representativa a que possuir personalidade jurídica própria e tiver sede no Município.

Artigo 234 - Na promoção do desenvolvimento urbano e rural, o Município contará com a participação da comunidade através de Conselhos Municipais compostos por representantes de entidades da sociedade civil organizada, de órgãos e entidades públicas municipais, estaduais e federais, nos setores de Habitação, Transito, Trafego e Transportes, Agricultura e Abastecimento, Tecnologia e Industrialização, Plano Diretor e do Desenvolvimento Urbano, Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Lazer, Turismo, Defesa do Consumidor, Promoção Social, Serviços Públicos, Segurança Publica, Segurança Alimentar, Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, dos Direitos dos Idosos, dos Direitos da Mulher e da Condição Feminina, dos Direitos dos Contribuintes, da Cidadania e dos Entorpecentes.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - Fica assegurada aos servidores municipais, dentro de sua respectiva vinculação setorial, a participação de pelo menos um representante eleito por seus pares, em cada um dos conselhos.

Parágrafo 2º – Os Conselhos Municipais deverão ser compostas obrigatoriamente, por um representante do Legislativo, escolhido por votação dentre os Vereadores da Câmara Municipal.

Artigo 235 - A lei disporá sobre a organização, composição e competência dos conselhos, garantindo-se a paridade entre os diversos segmentos nele representados.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Artigo 236 - O Município promoverá o seu desenvolvimento, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e assegurar o bem-estar da população local bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Artigo 237 - Na promoção de seu desenvolvimento o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar o desenvolvimento e a capacitação científica, tecnológica e industrial;
- II - fomentar a livre iniciativa;
- III - privilegiar a geração de empregos;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - incentivar as empresas nacionais que invistam em pesquisas de criação de tecnologia;
- VI - proteger o meio ambiente;
- VII - defender os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VIII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- IX - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- X - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- XI - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam efetivados, entre outros:



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

- a) a assistência social;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Artigo 238 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante cooperação com o setor privado, para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural estimulado de modo especial, o cooperativismo e outras formas de associativismo, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Artigo 239 - A atuação do município na Zona Rural terá com princípios objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir a utilização.

Parágrafo Único - O município manterá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural em conformidade com a Lei Municipal 788 de 05 de abril de 1.995;

Artigo 240 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizara a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Artigo 241 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios, com vistas à execução de atividades econômicas de interesse comum, bem como à integração em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Artigo 242 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica gratuita, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Artigo 243 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos da Lei, sendo que as microempresas e as empresas de pequeno porte instaladas no Município serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- I - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivadas as documentações relativas aos atos negociais que praticarem ou que intervirem;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de maquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura.

Parágrafo Único – O Tratamento diferenciado previsto neste Artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Artigo 244 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Executivo, autorizará a instalação de microempresas na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas de segurança, silêncio, de trânsito, de saúde e de proteção ambiental.

Artigo 245 - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de debito decorrente de sua atividade produtiva.

Artigo 246 - Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas a licitações.

Artigo 247 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comercio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Artigo 248 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2.001.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade objetivam o acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Artigo 249 - O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Parágrafo 2º - O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

Parágrafo 3º - A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Parágrafo 4º - No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

- I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Parágrafo 5º - O plano diretor é obrigatório para cidade de Santa Lucia, somente quando o município se enquadrar no artigo 41, de I a V, e parágrafos primeiro e segundo da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2.001.

Artigo 250 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população de baixa renda.

Parágrafo 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, a execução de projetos individuais, comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Parágrafo 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a construção de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população, através da criação de empresas de economia mista afim.

SEÇÃO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 251 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, independentemente das atribuições conferidas à empresa concessionária que atuar no Município, caso o município venha a concessionar os serviços de saneamento básico.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para a:

- I - ampliação progressiva da responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

- II - execução de programas de saneamento em áreas desassistidas, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário;
- III - execução de programas de educação sanitária e melhoria do nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - prática, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para os serviços de água.

Artigo 252 - O Município manterá sistema de tratamento de água para abastecimento público e de tratamento dos esgotos domésticos.

SEÇÃO III

DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

Artigo 253 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, o acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta anos e aos deficientes físicos, conforme dispuser a lei;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica, sonora e visual;
- V - integração entre os sistemas e os meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas das comunidades e dos usuários, no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único - A lei especificará a prestação de serviço de táxi e assemelhados.

Artigo 254 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito, precedidos sempre de licitação.

Parágrafo Único - A operação e execução de transporte público serão feitas de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 255 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

VI - Manter a titularidade do Município frente à exploração, gerenciamento, distribuição e abastecimento dos serviços de água, bem como coleta e tratamento de esgoto aos munícipes.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a norma técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Artigo 256 - O Município articular-se-á com os órgãos estaduais, regionais ou federais competentes, e ainda, quando for o caso com outros municípios objetivando conferir maior eficácia à proteção ambiental.

Artigo 257 - O Município deverá atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Artigo 258 - O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá o zoneamento e as diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 259 - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo.

Artigo 260 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 261 - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão pelo Município.

Artigo 262 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, através de conselho, criado por lei.

Parágrafo Único - Fica garantido o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e da degradação ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 263 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Parágrafo 1º - O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população.

Parágrafo 2º - O Município manterá, na forma da lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

Parágrafo 3º - O serviço público que trata o parágrafo 1º será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município, vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto à entidade pública municipal existente ou que venha a ser criada para tal fim.

Artigo 264 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para a proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento;

III - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e edificação nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

IV - recensear as habitações localizadas em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou outros danos, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória, se for o caso;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

- V - implantar o sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e a segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- VI - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, sem o devido tratamento;
- VII - suplementar no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transportes de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras e fiscalizar sua aplicação;
- VIII - promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;
- IX - disciplinar os movimentos da terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;
- X - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade de água superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;
- XI - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos, em especial nos fundos de vale;
- XII - controlar as águas pluviais, de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;
- XIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;
- XIV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento de meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;
- XV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;
- XVI - adotar, sempre que possível, soluções não-estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;
- XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
- XVIII - aplicar, prioritariamente, o produto da participação do resultado da exploração hidro-energética e hídrica, em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na preservação contra seus efeitos adversos e no tratamento da águas residuárias;
- XIX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 265 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único - Nas áreas citadas no “caput” haverá assistência e auxílio à população, para serviços e às obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como: a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, com o rateio de custos, sempre que possível, entre os beneficiários e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Artigo 266 - O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam concorrentes.

Parágrafo Único - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Artigo 267 - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

- I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com o as características, potencialidade e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
- II - a coerência das normas dos planos e programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica que o Município integra;
- III - a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água tratada, instrumento de sua utilização racional;
- IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;
- V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas, através de lei, fixando normas para a preservação das bacias de contribuição, áreas de recarga dos aquíferos e definindo preceitos para a perfuração e operação dos poços e o volume de exploração das águas subterrâneas;
- VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Artigo 268 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES PENAIAS



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 269 - Sem prejuízo das normas penais e administrativas aplicáveis, a lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas à concretização das disposições tratadas neste título.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Artigo 270 - O ensino ministrado nas escolas do Município será gratuito.

Artigo 271 - O Município poderá manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e será sempre gratuito.

- I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II - ensino noturno regular, supletivo e profissionalizante adequado às condições do educando;
- III - ensino de pré-escola, obrigatório, e atendimento em creches às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- V - programas de ensino que visem à erradicação do analfabetismo e cursos especiais destinados à alfabetização de adultos;
- VI - atendimento ao educando por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação (merenda escolar) e assistência à saúde.

Artigo 272 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Estado;
- VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes das comunidades;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

VII - garantia de padrão de qualidade, cabendo ao município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Artigo 273 - O Município organizara e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Artigo 274 - O Município por meio da respectiva Diretoria de Educação manterá:

I - prioritariamente o ensino pré-escolar e o atendimento em creches para as crianças de zero a seis anos;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde;

IV - programas de alfabetização de adultos.

Parágrafo Único - A educação especial para os portadores de deficiências será realizada em escolas municipais ou em parceria com instituições, comunitárias, filantrópicas, assistenciais, que atuam no Município ou na Região especialmente na área do ensino a pessoas deficientes e que comprovem finalidades não lucrativas e seu custeio incidirá sobre as dotações orçamentárias públicas destinadas à educação.

Artigo 275 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar para coleta de dados estatísticos e aplicação de programas escolares.

Artigo 276 - O Município velará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola, evitando a evasão escolar.

Artigo 277 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas do educando.

Artigo 278 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura, e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo Único - Os conteúdos deverão ser adaptados à realidade de cada curso e segundo a realidade municipal e profissional.

Artigo 279 - As práticas desportivas, através da Educação Física serão obrigatórias nas pré-escolas mantidas pelo Município e no ensino fundamental, e subsidiária quanto nas creches.

Artigo 280 - O Município não manterá escolas de segundo grau e estabelecimentos de ensino superior, enquanto a demanda relativa à educação fundamental e a pré-escola não estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 281 - O Município poderá mediante lei, municipalizar o ensino estadual, segundo as propostas apresentadas pelo Estado e de acordo com os seus interesses.

Parágrafo Único - Para a municipalização do ensino estadual, deverão ser ouvidas as entidades e pessoas que militam nas áreas da Educação do Município, o Conselho Municipal de Educação, bem como a comunidade interessada no seu projeto educacional.

Artigo 282 - O Município promoverá programa de educação ambiental na sua rede de ensino.

Artigo 283 – As entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino, faz parte do sistema de ensino municipal e será obrigatória a sua constituição e funcionamento.

Artigo 284 – O município manterá o Conselho Municipal Alimentação Escolar em conformidade com a Lei Municipal sob nº. 825 de 19 de janeiro de 1.997.

Artigo 285 – O município manterá o Conselho Municipal de Educação em conformidade com a Lei Municipal sob nº. 826 de 19 de janeiro de 1.997.

CAPÍTULO II

DA CULTURA

Artigo 286 - Ao Município caberá, no campo da cultura:

- I - apoiar todas as formas de expressão cultural;
- II - apoiar e incentivar as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III - conservar as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV - preservar os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagística, ecológico e científico.
- V - manter o Conselho Municipal de Cultura em conformidade com a Lei Municipal nº. 846 de 30 de dezembro de 1.997.

Artigo 287 - O Poder Público do Município pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural do Município, através de entidade fundacional, com sede no Município e da respectiva Diretoria de Cultura.

parágrafo 1º - A entidade fundacional referida será uma instituição de direito público sem fins lucrativos, ligada à respectiva diretoria, cabendo-lhe a coordenação, o planejamento, a gestão, a difusão das atividades artístico-culturais e correlatas de responsabilidade do Poder Municipal.

parágrafo 2º - A entidade terá autonomia financeira, com orçamento próprio, que será composto fundamental por receita oriunda do Orçamento do Município.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

parágrafo 3º - A entidade será integrada por pessoas de reconhecida dedicação a estas atividades no Município, bem como por representantes das diferentes linguagens artísticas, indicados conforme dispuser a legislação municipal.

parágrafo 4º - O desenvolvimento de intercâmbio e artístico e a integração de políticas culturais ficarão sob a coordenação dessa entidade fundacional e da respectiva Diretoria Municipal.

parágrafo 5º - A entidade fundacional estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como apoiará os proprietários de bens culturais tombados, para que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Artigo 288 - O Poder Público, por meio dos órgãos da Administração direta e fundacional, estimulará o pluralismo cultural, incentivando as manifestações artístico-culturais individuais e coletivas, de modo a garantir a participação de todos na vida cultural.

CAPÍTULO III

DO ESPORTE, DO TURISMO E DO LAZER

Artigo 289 - O Município incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição Estadual, cabendo-lhe:

I - comandar as atividades de esportes, turismo e lazer no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual competente.

Artigo 290 - O Município, nesse campo, terá como prioridades na aplicação de recursos financeiros:

I - o esporte educacional e amador;

II - o lazer popular;

III - a criação e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e para o lazer.

Artigo 291 - O Município fomentará as práticas desportivas através de programas de esportes, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo Único - O Município estimulará e orientará a prática e a difusão da Educação física, especialmente em creches e pré-escolas.

Artigo 292 - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão prestados gratuitamente pelos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, além de outras formas em lei, mediante:

I - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para práticas esportivas e lazer comunitário;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

II - reservas de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Artigo 293 - O Município incrementará o atendimento especializado à criança e aos portadores de deficiência física ou mental para prática esportiva, prioritariamente no âmbito escolar.

Artigo 294 - O Município incentivará as atividades esportivas e de lazer especiais para a terceira idade como forma de promoção e integração dos idosos.

Artigo 295 - O Município deverá estabelecer e implantar política de incentivo ao turismo, podendo manter convênios com o Estado e a União, para tal fim.

Artigo 296 - É vedado ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 297 - A Assistência Social será prestada independentemente de qualquer contribuição, observado o disposto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e nos artigos 232 e 235 da Constituição Estadual.

Artigo 298 - Na área de Assistência Social e Administração Municipal atuará por meio de programas e projetos específicos, tendo o Município como instância básica na sua normalização e controle, respeitada a legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo 1º - Caberá ao Município apoiar as entidades beneficentes, de assistência e promoção social.

Parágrafo 2º - As ações dos órgãos e entidades da Administração Municipal deverão estar integradas às do Estado compatibilizando programas e recursos e evitando duplicidade de atendimento.

Parágrafo 3º - As ações de natureza emergencial não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas.

Artigo 299 – A assistência social poderá ser municipalizada mediante lei complementar que regulamentará a matéria.

Parágrafo Único - Para a municipalização da assistência social, deverão ser ouvidas as entidades e pessoas que militam nas áreas da Assistência Social do Município, o Conselho Municipal de Assistencial Social, bem como população em geral.

Artigo 300 - O Município poderá criar um Centro Comunitário ou Fundo de Instituições Sociais, que congregue todas as entidades devidamente inscritas e cadastradas, para melhor organizar o trabalho de assistência e promoção social de sua população.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 301 - Fica assegurada a participação da população, por meios de entidades representativas com sede no Município, na formulação das políticas e no controle das ações de promoção e assistência social, em nível municipal.

Parágrafo Único - O município manterá Conselho Municipal de Assistência Social em conformidade com a Lei Municipal 802 de 28 de dezembro de 1.995.

Artigo 302 - Para atingir os objetos da Assistência e Promoção Social, o Município deverá:

- I – implantar o programa habitacional destinado prioritariamente à população de baixa renda;
- II – criar mecanismo para suplementação alimentar;
- III – garantir o transporte, ao idoso deficiente e pessoas portadoras de doenças que dele necessitarem;
- IV - estimular, através da lei, as empresas e instituições com sede no Município, a empregar pessoas habilitadas, portadoras de deficiência.

Artigo 303 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, como forma de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 304 - O município criará e manterá central de triagem e encaminhamento para atender as pessoas carentes de assistência, podendo, para tanto, estabelecer convênios com órgãos públicos e entidades sociais e filantrópicas, mediante autorização legislativa.

Artigo 305 - O Município subvencionará os programas e projetos de assistência social e promoção social a serem implantados, reservando anualmente em seu orçamento os recursos necessários.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

Artigo 306 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 307 - Para atingir os objetivos previstos no Artigo anterior, o Município promoverá, integrando o Sistema Único de Saúde a que se refere ao Artigo 198 da Constituição Federal, em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e esporte;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

III - acesso universal, igualitário e gratuito de todos os seus habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Artigo 308 - As ações e serviços da saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, completamente por meio de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo poder publico ou contratados com terceiros.

Artigo 309 - Compete ao Município:

I - comando do sistema de saúde no âmbito do Município, em articulação com os demais níveis de governo;

II - a assistência à saúde prestada nas emergências médico-hospitalares de Pronto Socorro por seus próprios serviços ou convênios com as Santas Casas ou instituições congêneres, bem como a medicina preventiva e curativa prestada por seus próprios postos de saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovadas em lei;

IV - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do serviço de saúde do Município;

V - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município, e parecer do Conselho Municipal de Saúde;

VI - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência Municipal;

VIII - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

IX - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

X - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalho, no âmbito do Município;

XI - o planejamento e execução das ações de controle do meio-ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XII - a normatização e execução, no âmbito do Município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - o planejamento e execução das ações de prevenção do uso de drogas que levam à dependência;

XIV - gerir laboratórios públicos de saúde;

XV - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

- XVI - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- XVII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- XVIII - criar e manter postos de saúde nos Bairros e Vilas.
- XIX – executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.

Artigo 310 - O Município poderá subvencionar os programas desenvolvidos pelas entidades assistências privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de qualidade dos serviços de saúde a serem prestados.

Artigo 311 - É vedada a destinação de recursos públicos, por auxílio ou subvenções, às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 312 - O Sistema de Saúde, no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

Artigo 313 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Artigo 314 - O Prefeito convocará trimestralmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Artigo 315 - O município manterá o Conselho Municipal de Saúde em conformidade com a Lei Municipal nº. 648 de 18 de abril de 1.991.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER

Artigo 316 - Além de cumprir o que dispõe no artigo 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município realizará esforços, dará exemplo e garantirá, perante a comunidade, a imagem social da mulher como cidadã responsável pelos direitos de Santa Lúcia e da Nação.

Artigo 317 - Fica vedada a veiculação de propaganda discriminatória à mulher nos meios de comunicação de qualquer natureza, cujas concessões sejam de responsabilidade do Município.

Artigo 318 - Para os devidos efeitos, o Município reconhece a união estável entre a mulher e o homem como entidade familiar, seja ela instituída civil ou naturalmente.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 319 - O Município, juntamente com outros órgãos e instituições do Estado e/ou Federal, criará mecanismos para coibir a violência contra mulher, criando serviços de apoio a esta e seus filhos, vítimas de brutalidade.

Artigo 320 - O Município criará e manterá entidade de atendimento assistencial, apoio e orientação jurídica à mulher na defesa de seus direitos como um todo.

Artigo 321 – O Município auxiliará o Estado na criação e manutenção de delegacias especializadas no atendimento da mulher, que venham a ser instaladas no município.

Artigo 322 - O Município reconhece a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais e juntamente com o Estado e a União, assegurará aos pais, meios necessários à educação básica, escolas de educação infantil e fundamental, saúde, habitação, alimentação e segurança dos filhos.

Artigo 323 - O Município criará e manterá albergues para as mulheres ameaçadas de violência, estabelecendo uma política de orientação profissional, buscando dar-lhes condições de arcar com sua própria manutenção.

Artigo 324 - O Município, em conjunto com o Estado e a União, através do Sistema Único de Saúde, dará garantia de assistência integral a saúde da mulher, em todas as fases de sua vida e através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados com a participação das entidades do movimento de mulheres.

Artigo 325 - Será garantida a mulher livre opção pela maternidade, assegurando a assistência pré-natal, parto e pós-parto, bem como o direito de evitar a gravidez, sem prejuízos para sua saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal.

Parágrafo 1º - O Município deverá oferecer condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, usando metodologia educativa no esclarecimento dos resultados, indicações e contra-indicações, ampliando a possibilidade da escolha adequada à individualidade e ao momento específico de sua história de vida.

Parágrafo 2º - O Município criará mecanismos, na forma da Lei, que facilitem o trânsito e atividades da gestante em estabelecimentos de qualquer tipo, que apresentem filas e exijam espera como também no seu local de trabalho.

Parágrafo 3º - Será criado um órgão municipal com autonomia administrativa, regulamentando por Regimento Interno, que deverá elaborar e executar políticas de combate à discriminação sobre a mulher.

TÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 326 - O município devesa organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro do um processo de planejamento permanente atendendo as peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função de realidade local, preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Parágrafo 2º - Para o Planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 327 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Parágrafo 1º - A decretação dos tributos atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e às normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo 2º - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Parágrafo 3º - Os demais ingressos ficarão sujeitos a disposições especiais para seu recebimento ou arrecadação.

Artigo 328 - O Executivo publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, aos valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Artigo 329 – Quando do recebimento pelo Executivo de recursos financeiros da União, a qualquer título, o mesmo notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos, em atendimento a Lei Federal nº. 9.452 de 20/03/1.997.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal devesa apresentar representação ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido neste artigo.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 330 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Artigo 331 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, preço ou multa lançado pelo Município, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - A notificação ao contribuinte ou, na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I - nos próprios autos, mediante entrega de cópia e contra-recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência datado e assinado;

III - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV - por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V - por meio de publicação oficial ou não havendo, em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

Parágrafo 2º - Lei Municipal estabelecerá recurso contra lançamento, assegurando prazo mínimo de quinze dias para sua interposição, a contar da notificação.

Parágrafo 3º - Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, ciência ou lavratura do termo nas hipóteses dos itens I, II e III do parágrafo 1º deste artigo e em dobro, da data da postagem ou da publicação nas hipóteses dos itens IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

Artigo 332 - O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo para tal, manter serviço específico.

Artigo 333 - O Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e por contribuintes, indicados por entidades da classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

Artigo 334 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

Artigo 335 - É vedado ao Município vincular a receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, previstas, respectivamente, no artigo 212 e no artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Artigo 336 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidade só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1º - A concessão de isenção e de anistia far-se-á mediante lei, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte beneficiado, devendo ser autorizada por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Artigo 337 - O Executivo fica obrigado a, no primeiro ano de mandato do Prefeito, reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor e aprovar as medidas cabíveis, até o final do exercício financeiro.

Parágrafo 1º - A iniciativa da reavaliação poderá partir do Poder Legislativo, requerida pela maioria de seus membros.

Parágrafo 2º - A manutenção das isenções, anistias e remissões concedidas deverá ser amplamente justificada.

Artigo 338 - A omissão na tomada de medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao chefe do Executivo.

Artigo 339 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 340 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativo pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Artigo 341 - As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara, bem como dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo Único - As disponibilidades financeiras de que trata este artigo poderão ser aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTARIAS



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 342 - Pertence ao Município:

- I - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, nas autarquias e fundações que institua e mantenha;
- II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, parágrafo 4º, III da C.F.;
- III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Parágrafo 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

Artigo 343 - O Município receberá da União, em virtude do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, vinte e dois inteiros e cinco décimos como Fundo de Participação dos Municípios.

Artigo 344 - O Município receberá da União setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

Artigo 345 - O Município receberá do Estado vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, Parágrafo Único, I e II da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Artigo 346 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, não compreendidos no artigo 155, II, alínea “b”, da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição para o custeio de sistemas de previdência, assistência social e obras públicas;

IV - contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, sendo facultada a cobrança da contribuição, na fatura de consumo de energia elétrica.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Parágrafo 3º - O imposto previsto no inciso I, alínea “a”, deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea “b”, deste artigo:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre os bens situados no Município de Santa Lúcia.

Parágrafo 5º - A contribuição prevista no inciso III deste artigo será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Parágrafo 6º - A mesma lei, que estabelecer o pagamento parcelado de tributos municipais, poderá indexar as parcelas aos índices oficiais previamente fixados, a fim de garantir o pagamento integral do tributo devido.

Parágrafo 7º - O Executivo apurará todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes, para fins de lançamento do imposto a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo.

Parágrafo 8º - O Executivo também apurará anualmente o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso I, alínea “b”, deste artigo.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 9º - A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetárias e poderá ser realizada bimestralmente.

Parágrafo 10 - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada bimestralmente.

Parágrafo 11 - A atualização da base de cálculos das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada bimestralmente;
- II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita bimestralmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Artigo 347 - As contribuições previdenciárias e assistenciais de que trata o inciso III, do artigo anterior só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data de publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Artigo 348 - A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativa em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo 1º - Essa atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Artigo 349 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Artigo 350 - O Município manterá o Conselho de Recursos Fiscais, instituído pela Lei nº. 1.548/84.

SEÇÃO IV



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 351 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 3º - As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Parágrafo 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, parágrafo 2.º, XII, g, da Constituição Federal;

Parágrafo 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

SEÇÃO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 352 - O Município poderá cobrar preços públicos para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou, de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Artigo 353 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos, além dos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 354 - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas das ações municipais de execução plurianual;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programa de duração continuada.

Parágrafo 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Municipal, inclusive de órgão e entidade da administração direta, que da indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa do capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - a orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - as alterações na legislação tributária;
- IV - a autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração dos servidores e normas para a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como para demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades da administração direta, indireta ou fundacional instituídas e mantidas pelo Município, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária anual corresponderá:

- I - o orçamento fiscal da administração direta, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Município;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo 4º - Os orçamentos previstos no parágrafo anterior serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Artigo 355 – O Poder Executivo encaminhará a proposta do plano plurianual ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, do primeiro ano de mandato do prefeito, e deverá ser aprovado pela Câmara Municipal até o dia 31 de outubro do mesmo ano.

Parágrafo 1º - As atualizações da lei do plano plurianual somente serão efetuadas mediante lei específica, e desde que indicados os recursos que as viabilizem;

Parágrafo 2º - As propostas de atualização da lei do plano plurianual deverão ser remetidas ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada ano.

Artigo 356 - Poder Executivo encaminhará a proposta de lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, de cada exercício financeiro, e deverá ser aprovado pela Câmara Municipal até o dia 31 de outubro do mesmo ano.

Artigo 357 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia trinta de setembro de cada ano, projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º – Se não receber o projeto no prazo definido neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 3º – Se até o dia trinta de novembro a Câmara não o devolver para sanção, será promulgada como lei o projeto originário do Executivo.

Parágrafo 4º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariam o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

Artigo 358 – O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia dos dispositivos, rubricas ou dotações que, em lei orçamentária dos municípios, contrariem princípios da Constituição Federal e Estadual.

Artigo 359 - O Poder Executivo fará publicar, até o dia trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 360 - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receita e despesas, decorrente de inserções, anistia, remissões, subsídios e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 361 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara.

Artigo 362 - O Município criará, mediante lei, um Conselho Municipal Orçamentário, para, juntamente com a Administração, analisar e discutir sugestões e propostas relativas aos orçamentos.

Artigo 363 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 364 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e as contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

- III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os critérios orçamentários originais ou adicionais;
- IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- V - a vinculação da receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação e receita nos termos da lei;
- VI - a abertura de créditos adicionais suplementares, os especiais sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos anuais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrar déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Artigo 365 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida;



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas;

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto e do projeto de lei.

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 4º - Os recursos, que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo 5º - Serão admitidas emendas populares aos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que propostas, no mínimo, por cinco por cento de eleitorado e atendidos os requisitos dispostos nos parágrafos anteriores.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 366 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Artigo 367 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 368 - As alterações orçamentárias durante o exercício far-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

II - pelo remanejamento, transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - o remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizam quando autorizados em lei específica cujo projeto contenha a justificativa correspondente.

Artigo 369 - Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa, será emitida a respectiva Nota de Empenho, que obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro.

Artigo 370 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 371 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal ao qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas do pessoal e aos acréscimos pela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Artigo 372 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente, instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados, inclusive suplementações, efetuadas através de Resolução, para aproveitamento de créditos adicionais, especiais, extraordinários ou extra-orçamentários, provenientes de aplicações financeiras.

Artigo 373 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Artigo 374 - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Artigo 375 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Artigo 376 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Artigo 377 - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Artigo 378 - Até 31 (trinta e um) dias de março de cada ano, o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou órgão equivalente às contas do exercício anterior, em atendimentos a Resoluções e Instruções em vigor instituído pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SEÇÃO VI

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Artigo 379 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 1º - O setor responsável pelas finanças públicas do Município fica obrigado a elaborar o boletim diário de tesouraria para ser afixado em local próprio da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO VII

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Artigo 380 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO IX

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal deverá criar em conformidade como o artigo 225 desta Lei Orgânica Municipal, os Conselhos Municipais de: de Habitação, Transito, Trafego e



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Transportes, Agricultura e Abastecimento, Tecnologia e Industrialização, Plano Diretor e do Desenvolvimento Urbano; Cultura; Esporte, Lazer e Turismo; Defesa do Consumidor; Promoção Social; Serviços Públicos; Segurança Pública; Segurança Alimentar; Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, Defesa dos Direitos dos Idosos, Defesa dos Direitos da Mulher e da Condição Feminina, Defesa dos Direitos dos Contribuintes; Cidadania; e dos Entorpecentes, compostos por representantes de entidades da sociedade civil organizada, de órgãos e entidades públicas municipais, estaduais e federais.

Artigo 2º – Esta Lei Orgânica Municipal será revista no prazo compreendido até 16 de Outubro de 2012, data em que deverá ter seu novo texto promulgado, em sessão da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A revisão da Lei Orgânica Municipal será amplamente divulgada e aberta à discussão pública com a sociedade e a participação de seus representantes e lideranças e da população em geral.

Parágrafo 2º - O Cronograma de revisão da Lei Orgânica Municipal será definido em resolução da Câmara Municipal.

Artigo 3º - A Câmara Municipal procederá à reforma do seu Regimento Interno estabelecendo normas procedimentais a fim de se adequar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Emenda Organização nº. 001/2007 a Lei Orgânica do Município de Santa Lúcia.

Câmara Municipal de Santa Lúcia, em 16 de outubro de 2007.

Hamilton Flavio Caetano

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia

Pedro Aparecido Lago

Vereador Vice Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia

Jose Donizete Pinho

Vereador 1º Secretário da Câmara Municipal de Santa Lúcia

Neuza Aparecida de Oliveira Marques

Vereadora 2º Secretária da Câmara Municipal de Santa Lúcia

Carlos Bergamim

Vereador da Câmara Municipal Santa Lúcia

Milton Cerqueira Leite



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Vereador da Câmara Municipal de Santa Lúcia
Presidente da Comissão de Reforma da Lei Orgânica Municipal

Bento Carlos Botelho da Silva
Vereador da Câmara Municipal de Santa Lúcia
Relator da Comissão de Reforma da Lei Orgânica Municipal

Jose Luiz Pereira
Vereador da Câmara Municipal de Santa Lúcia
Membro da Comissão de Reforma da Lei Orgânica Municipal

Luiz Antonio Noli
Vereador da Câmara Municipal de Santa Lúcia

SUMARIO

TITULO I

Disposições Preliminares – Artigo 1º a 11

TITULO II

Da Competência Municipal – Artigo 12 a 14

TITULO III

Do Governo Municipal

CAPITULO I

Dos Poderes Municipais – Artigo 15

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Da Câmara Municipal – Artigo 16 a 18

SEÇÃO II

Da Posse – Artigo 19

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara – Artigo 20 a 21

SEÇÃO IV

Do Exame Público das Contas Municipais – Artigo 22 a 32

SEÇÃO V

Da Remuneração – Artigo 33 a 38

SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa – Artigo 39

SEÇÃO VII

Das Atribuições da Mesa – Artigo 40

SEÇÃO VIII

Das Atribuições dos Membros da Mesa

SUBSEÇÃO I

Do Presidente da Câmara – Artigo 41 a 43

SUBSEÇÃO II

Do Vice Presidente da Câmara – Artigo 44

SUBSEÇÃO III

Do Primeiro Secretario da Câmara – Artigo 45

SUBSEÇÃO IV

Do Segundo Secretario da Câmara – Artigo 46

SEÇÃO IX

Das Sessões – Artigo 47 a 52

SEÇÃO X

Das Comissões

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Preliminares – Artigo 53 a 57

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

ITEM I

Da Composição das Comissões Permanentes – Artigo 58 a 63

ITEM II

Da Competência das Comissões Permanentes – Artigo 64 a 72

ITEM III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes – Artigo 73 a 79

ITEM IV

Dos Pareceres – Artigo 80 a 81

ITEM V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos das Comissões Permanentes – Artigo 82 a 84

SUBSEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

ITEM I



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Das Disposições Preliminares – Artigo 85 a 86
SUBITEM I
Das Comissões de Assuntos Relevantes – Artigo 87
SUBITEM II
Das Comissões de Representação – Artigo 88
SUBITEM III
Das Comissões Processantes – Artigo 89
SUBITEM IV
Das Comissões Especiais de Inquérito – Artigo 90 a 107
SEÇÃO X
Dos Vereadores
SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais – Artigo 108 a 110
SUBSEÇÃO II
Das Incompatibilidades – Artigo 111 a 112
SUBSEÇÃO III
Do Vereador Servidor Público – Artigo 113
SUBSEÇÃO IV
Das Licenças – Artigo 114
SUBSEÇÃO V
Da Convocação dos Suplentes – Artigo 115
SEÇÃO XI
Do Processo Legislativo
SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais – Artigo 116
SUBSEÇÃO II
Das Emendas a Lei Orgânica – Artigo 117
SUBSEÇÃO III
Das Leis – Artigo 118 a 130
CAPITULO III
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal – Artigo 131 a 134
SEÇÃO II
Das Infrações Político-Administrativas – Artigo 135 a 137
SEÇÃO III
Das Licenças – Artigo 138 a 139
SEÇÃO IV
Das Atribuições do Prefeito – Artigo 140 a 141
SEÇÃO V
Da Transição Administrativa – Artigo 142 a 143
SEÇÃO VI
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito – Artigo 144 a 146
SEÇÃO VII



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Da Consulta Popular – Artigo 147 a 151

TITULO IV

Da Administração Municipal

CAPITULO I

Das Disposições Gerais – Artigo 152 a 153

CAPITULO II

Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais – Artigo 154 a 159

CAPITULO III

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal – Artigo 160 a 162

CAPITULO IV

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicação dos Atos Municipais – Artigo 163 a 165

SEÇÃO II

Do Registro – Artigo 166

SEÇÃO III

Da Forma – Artigo 167

SEÇÃO IV

Das Certidões – Artigo 168

CAPITULO V

Da Administração dos Bens Municipais – Artigo 169 a 180

CAPITULO VI

Das Obras e Serviços Públicos – Artigo 181 a 194

CAPITULO VII

Dos Servidores Municipais

SEÇÃO I

Do Regime Jurídico – Artigo 195

SEÇÃO II

Dos Direitos e Deveres dos Servidores Municipais

SUBSEÇÃO I

Dos Cargos Públicos – Artigo 196 a 200

SUBSEÇÃO II

Da Investidura – Artigo 201 a 202

SUBSEÇÃO III

Da Contratação por Tempo Indeterminado – Artigo 203

SUBSEÇÃO IV

Da Remuneração – Artigo 204 a 206

SUBSEÇÃO V

Das Férias – Artigo 207

SUBSEÇÃO VI

Das Licenças – Artigo 208

SUBSEÇÃO VII



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Do Mercado de Trabalho – Artigo 209
SUBSEÇÃO VIII
Das Normas de Segurança – Artigo 210 a 211
SUBSEÇÃO IX
Da Associação Sindical – Artigo 212
SUBSEÇÃO X
Dos Direitos de Greve – Artigo 213
SUBSEÇÃO XI
Da Estabilidade – Artigo 214 a 215
SUBSEÇÃO XII
Da Acumulação – Artigo 216
SUBSEÇÃO XIII
Do Tempo de Serviço – Artigo 217
SUBSEÇÃO XIV
Da Aposentadoria – Artigo 218
SUBSEÇÃO XV
Dos Proventos e Pensões – Artigo 219
SUBSEÇÃO XVI
Da Responsabilidade – Artigo 220
SUBSEÇÃO XVII
Do Mandato Eletivo – Artigo 221
SUBSEÇÃO XVIII
Dos Atos de Improbidade – Artigo 222
SUBSEÇÃO XIX
Das Disposições Finais – Artigo 223
TITULO V
Da Organização Popular e Defesa dos Cidadãos
CAPITULO I
Da Segurança Municipal – Artigo 224 a 227
CAPITULO II
Da Regionalização – Artigo 228 a 231
CAPITULO III
Da Defesa dos Consumidores – Artigo 232
CAPITULO IV
Das Comunidades Locais e Suas Reações com o Poder Público – Artigo 233 a 235
TITULO VI
Da Ordem Econômica
CAPITULO I
Da Política Econômica – Artigo 236 a 247
CAPITULO II
Da Política Urbana
SEÇÃO I
Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – Artigo 248 a 250
SEÇÃO II



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Do Saneamento Básico – Artigo 251 a 252

SEÇÃO III

Dos Transportes Públicos – Artigo 253 a 254

CAPITULO III

Da Política do Meio Ambiente – Artigo 255 a 262

CAPITULO IV

Dos Recursos Hídricos – Artigo 263 A 268

CAPITULO V

Das Disposições Penais – Artigo 269

TITULO VII

Da Ordem Social

CAPITULO I

Da Educação – Artigo 270 a 285

CAPITULO II

Da Cultura – Artigo 286 a 288

CAPITULO III

Do Esporte, do Turismo e do Lazer – Artigo 289 a 296

CAPITULO IV

Da Assistência Social – Artigo 297 a 305

CAPITULO V

Da Saúde – Artigo 306 a 315

CAPITULO VI

Da Proteção aos Direitos da Mulher – Artigo 316 a 325

TITULO VIII

Da Administração Financeira

CAPITULO I

Do Planejamento Municipal – Artigo 326

CAPITULO II

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais – Artigo 327 a 341

SEÇÃO II

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias – Artigo 342 a 345

SEÇÃO III

Da Competência Tributária – Artigo 346 a 350

SEÇÃO III

Das Limitações do Poder de Tributar – Artigo 351

SEÇÃO IV

Dos Preços Públicos – Artigo 352 a 353

CAPITULO III

Do Orçamento

SEÇÃO I

Disposições Gerais – Artigo 354 a 363

SEÇÃO II



Câmara Municipal de Santa Lúcia

Estado de São Paulo

Das Vedações Orçamentárias – Artigo 364

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários – Artigo 365

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária – Artigo 366 a 371

SEÇÃO V

Da Gestão de Tesouraria – Artigo 372 a 375

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil – Artigo 376 a 378

SEÇÃO VII

Da Prestação e Tomada de Contas – Artigo 379

SEÇÃO VIII

Do Controle Interno Integrado – Artigo 380

TÍTULO IX

Ato das Disposições Finais e Transitórias – Artigo 1º a 3º